



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 11065.002936/2006-31
Recurso nº 140.077 Voluntário
Matéria COFINS e PIS
Acórdão nº 204-02.904
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

**MULTA DE OFÍCIO. EXACERBAÇÃO. EVIDENTE
INTUITO DE FRAUDE. INFORMAÇÃO EM DCTF DE
VALORES MENORES DO QUE OS APURADOS PELA
PRÓPRIA EMPRESA EM SUA CONTABILIDADE.
CARACTERIZAÇÃO.**

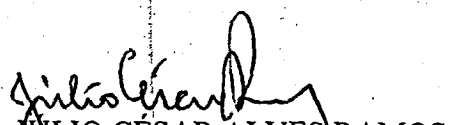
Caracteriza o "evidente intuito de fraude" previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 como causa de elevação da multa de ofício ao percentual de 150% do valor do débito a reiterada conduta do contribuinte de confessar em DCTF valores menores do que os por ele mesmo apurados em sua escrita contábil.

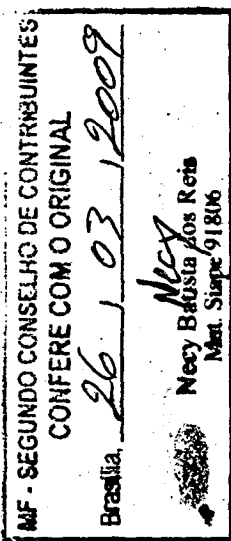
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

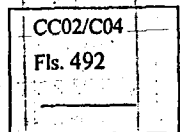
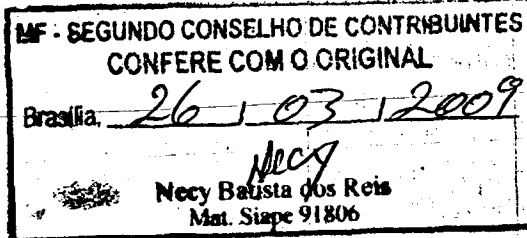


Processo nº 11065.002936/2006-31
Acórdão nº 204-02.904

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 03 / 2009
<i>Necy</i> Necy Baústa dos Reis Mat. Siapc 91806	

CC02/C04
Fls. 491

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ailton Adelar Hack, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Maratta e Leonardo Siade Manzan. *H*



Relatório

Veiculam os autos lançamentos de PIS e Cofins resultantes do cotejo entre os valores confessados pela empresa, por meio de suas DCTF, e os valores apurados pela fiscalização com base nas receitas escrituradas pela empresa, relativamente aos meses do ano de 2002. Os lançamentos foram cientificados à empresa em 17 de novembro de 2006, por via postal (fl. 183).

A fiscalização observou ainda que os valores corretos estavam informados nas DIPJ entregues pela empresa, mas diferiam, em todos os meses, daqueles confessados nas DCTF. Intimada, a empresa reconheceu como corretos aqueles constantes da DIPJ.

Dado o caráter reiterado de confessar nas DCTF valores inferiores aos que ela mesma apurara em sua contabilidade e informara nas DIPJ, a autoridade fiscal considerou ter havido fraude e agravou a penalidade para 150% do valor das contribuições devidas em ambos os autos de infração. Formalizou ainda representação fiscal para fins penais pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária.

Em tempestiva impugnação, a empresa limitou-se a requerer a inclusão dos débitos lançados no programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, pelo qual formalizou, na própria impugnação, desistência à discussão da matéria, com exceção da exasperação da multa para 150 % sob a acusação de fraude. Para tanto, alega que os valores corretos estavam regularmente declarados à SRF por meio das DIPJ e corretamente apurados em sua contabilidade, nada tendo ela escondido das autoridades fazendárias.

Tal argumento não foi acolhido pela DRJ em Porto Alegre/RS, que julgou acertada a qualificação da multa em virtude da conduta reiterada da autuada em informar valores sabidamente menores do que o devido.

Em seu recurso, tempestivamente ofertado, repete as mesmas alegações contra a ampliação da multa para 150% em virtude da acusação de fraude, que, defende, não se operou porque os valores apurados pelo fisco encontravam-se declarados nas DIPJ e constavam na contabilidade da empresa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo tempestivo, deve-se conhecer do recurso.

Está registrado no relatório que a empresa apenas se insurge contra o percentual da multa de ofício, pretendendo não ter ocorrido qualquer circunstância que justifique sua elevação a 150% da contribuição não declarada, como feito pela fiscalização.

Assim, porém, não penso.

3
Rm

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 03 / 2009
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

CC02/C04
Fls. 493

É que o argumento da empresa para supostamente atenuar a sua prática, qual seja, a correta apuração dos montantes da contribuição em sua contabilidade e a sua regular informação na DIPJ entregue, é, ao contrário, a principal razão para a exacerbação da multa imposta.

De fato, é pacífico o reconhecimento de que as DIPJ, especialmente no ano em consideração, não conferem aos débitos de PIS e Cofins ali informados o caráter de confissão de dívida, que somente a DCTF possui. Nesse sentido, reproduzo, mais uma vez, excelente voto da lavra do i. Conselheiro da Terceira Câmara deste mesmo Conselho, Dr. Emanuel Carlos Dantas de Assis, no julgamento do recurso nº 124897, em sessão de dezembro de 2005:

...

A DRJ considerou que a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não mais se constitui em meio próprio para confissão de dívida, ao contrário do que ocorreu até o exercício 1999, ano-calendário 1998. A partir do período de apuração janeiro de 1999, somente por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é que os débitos tributários são confessados, pelo que os valores não informados como saldos a pagar em DCTF devem ser lançados de ofício, mesmo que constem de DIPJ.

A decisão de primeira instância não merece reparos, à vista do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal que lhe tem como supedâneo.

A redação do citado dispositivo legal é a seguinte, verbis:

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§1º. O documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito.

Com base no referido Decreto-Lei, e consoante o art. 16 da Lei nº 9.779/99, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, que dispõe:

Art 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda nacional para fins de inscrição como dívida Ativa da União. (negrito ausente do original).

Desta forma, os saldos a pagar de impostos e contribuições, informados na DCTF ou na DIPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998, não são passíveis de lançamento de ofício, posto que qualquer uma das duas declarações era meio próprio de confissão de dívida.

Até o ano-calendário 1997, exercício 1998, a declaração de rendimentos da pessoa jurídica é chamada DIRPJ. A partir do ano-

4

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 03 / 2009
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

CC02/C04
Fls. 494

calendário 1998, exercício 1999, foi introduzida a DIPJ, instituída pela IN SRF nº 127, de 30/10/98, que no seu primeiro ano ainda serviu como instrumento de confissão de dívida, ao lado da DCTF. Destarte, o lançamento de ofício dos saldos a pagar declarados na DIPJ do ano-calendário 1998, ou em DCTF daquele ano, implicaria em duplicidade de exigência.

A partir do ano-calendário 1999, exercício 2000, a DIPJ deixou de se constituir em confissão de dívida, que passou a ser feita somente por meio da DCTF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, que informa, in verbis:

Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.'

Na redação acima transcrita, observe-se a retirada da expressão "e jurídicas", referindo-se à declaração de rendimentos. Assim, nos termos da IN SRF nº 14/2000, apenas a declaração de rendimentos da pessoa física e a declaração do ITR é que continuaram como confissão de dívida, sendo que as pessoas jurídicas passaram a confessar os tributos devidos apenas na DCTF.

Em consonância com as duas Instruções Normativas acima, até o ano-calendário de 1998 os valores informados como devidos nas declarações de rendimentos das pessoas jurídicas podiam ser cobrados independentemente de lançamento, já que confessados. Neste sentido, é que o recibo de entrega da declaração de rendimentos, bem como o manual de instrução para preenchimento que a acompanha, continham referências expressas acerca da confissão de dívida.

Diferentemente, a partir do ano-calendário de 1999, exercício 2000, o recibo da DIPJ, bem assim o seu manual de instrução para preenchimento, não contém a informação de que a DIPJ constitui confissão de dívida. Logo, os valores declarados apenas em DIPJ a partir do ano-calendário 1999 não podem mais ser cobrados sem que haja o lançamento próprio. A partir daquele ano somente os valores constantes de DCTF é que podem ser inscritos na Dívida Ativa e cobrados por meio da execução fiscal própria.

O § 1º do Decreto-Lei nº 2.124/84, ao determinar que "O documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito", não permite que qualquer comunicação acerca da existência de crédito possa ser cobrada diretamente, sem o regular lançamento. Há de se analisar cada obrigação acessória, nos termos em que instituída e em cada período de apuração, para se saber se os valores do crédito tributário nela declarados estão sendo confessados ou não. Se confessados, permitem a cobrança sem o lançamento; do contrário,

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	26 / 03 / 2009
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

CC02/C04
Fls. 495

carece do ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.

Neste sentido é que Leandro Paulsen informa o seguinte:

Confissão de dívida. DCTF. GFIP. Efeito de Lançamento. Em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, da guia de informações à Previdência ou outro documento em que conste a confissão, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o de sua obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher.

(PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 705/706, sublinhado ausente no original).

Neste ponto importa ressaltar que a dispensa do lançamento tributário, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial, servindo como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

Destarte, a partir do ano-calendário 1999 os valores não confessados em DCTF, mesmo quando informados em DIPJ, somente podem ser cobrados após o lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, determinada pelo art. 44, da Lei nº 9.430/96. Daí a necessidade de lançamento, que deve ser mantido exceto na parcela excluída pela DRJ.

Por isso mesmo, o fato de os débitos aí estarem corretamente informados não permite à SRF cobrá-los administrativamente. Somente os débitos declarados nas DCTF.

E a fiscalização constatou que justamente aí eles estavam sistemática e significativamente declarados a menor.

O fato, todavia, de ser sistemático ainda não afasta, por si só, a possibilidade de mero erro na apuração da base de cálculo. Com efeito, estivesse ela condizente com os valores apurados pela própria empresa e tivesse ela algum fundamento para sua prática, deveria ser autuada apenas com a multa normal. Assim penso porque todas as situações que autorizam a

116

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 03 / 2009
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siapre 91806	

CC02/C04
Fls. 496

exasperação da multa requerem a comprovação do dolo, o qual não pode ser presumido apenas pela diferença reiterada.

O que se está aqui a dizer é que a DCTF é o instrumento para que o sujeito passivo assuma, confesse aquilo que acha correto. Naturalmente, tal valor tem de ser, antes, por ele apurado em suas escritas fiscal e contábil, dado que o tributo está sujeito à sistemática de lançamento por homologação. Assim, a única conduta admissível no que tange à declaração em DCTF é que ela registre os valores que os sujeitos passivos entendem corretos.

Isso feito, a Administração pode, é claro, em ação fiscal regularmente instaurada, discordar, considerando-o errado. Nesse caso cabe à fiscalização dizer por que, e o regular processo administrativo é a via para que o contribuinte possa demonstrar que é a fiscalização quem está errada.

Nesses termos, o que justifica um contribuinte não confessar à Administração os valores que apurou em suas escritas?

Entendo que somente a comprovação de que cometeu erro escusável. Mas já agora a reiteração do procedimento atua em sentido contrário. Como considerar erro escusável a sistemática informação de valores menores do que os apurados por ela mesma?

Assim, a conjugação dos dois aspectos – reiteração e apuração correta na contabilidade – são sim, em meu entender, suficientes para a caracterização da intenção no cometimento da infração. A empresa sabia perfeitamente que estava confessando a menor.

E essa caracterização basta, nos termos do art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96 para que a multa passe para 150% do valor do débito apurado. Confira-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

- I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*
- II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

...

Note-se que, corretamente, a fiscalização enquadrou a situação na hipótese do art. 72 da Lei nº 4.502/64, que define fraude. Ela se caracteriza, em meu entender, pela inserção, na DCTF, de valores que a própria empresa sabe não serem verdadeiros. A sua contumácia impede considerá-los provenientes de meros erros, não intencionais.

Demonstrada, assim, a intencionalidade, resta ver se contribui para a diminuição do tributo devido. Isso para mim resulta claro do fato de os “erros” apenas terem sido cometidos no instrumento que confessa os débitos, isto é, na DCTF, e não na DIPJ. Destarte, a única informação de que a SRF dispõe dotada de suficiência para que promova a imediata

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 03, 2009
Necy Batista dos Reis
Mat. Sinape 91306

CC02/C04
Fls. 497

cobrança aponta valores menores do que os devidos segundo apuração da própria empresa. As diferenças, embora escancaradas em sua contabilidade, somente poderão ser exigidas pela administração mediante o lançamento de ofício, precedido, como sempre, de ação fiscal. A informação correta na DIPJ apenas ajuda a administração a programar tal ação fiscal; seus resultados só poderão ser alcançados depois.

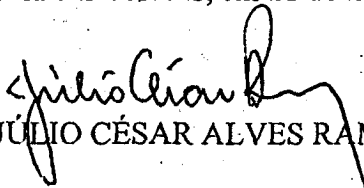
Por isso, não se pode dizer que a situação da empresa seja a mesma de uma outra que tenha declarado a menor em DCTF (com valores iguais na DIPJ) e em que tais valores sejam corroborados pela apuração própria registrada nos livros contábeis. Nesse último caso, é claro, eventuais diferenças serão apenas com a multa normal de 75% desses valores.

Mas essa multa somente se aplica às infrações não intencionais, ou seja, aquelas que são cometidas por desconhecimento ou erro na apuração do tributo.

Ou seja, sistematicamente a empresa confessou espontaneamente, no único instrumento apropriado, valores que sabia inferiores aos devidos.

Com essas considerações, rejeito os argumentos da defesa, e voto por manter a exasperação da multa pela caracterização da fraude prevista no art. 72, negando provimento ao seu recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS